



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Pablo Florentino Pereira

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: Nilton Cesar Simões

PARECER Nº 02/2022 DO PROJETO DE LEI Nº 58/2021

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 58/2021, de 14 (quatorze) de setembro de 2021, cujo proponente é o vereador Edson Vando de Souza, que proíbe a venda, o manuseio, a queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Anchieta ES, e dá outras providências.

Com juízo positivo de admissibilidade, o projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, unanimemente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 58/2021, consignando tal parecer à aprovação das emendas por eles apresentadas.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a proposição foi encaminhada para esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003500350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91, da Resolução nº 47/1987), razão pela qual deve o projeto passar pelo crivo desta comissão.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e a oportunidade da questão.

Assim sendo, o projeto de lei sob exame possui o objetivo de proibir a venda, o manuseio, a queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A respeito, a Comissão de Legislação dissertou extensivamente sobre o tema e concluiu que não há óbice ao prosseguimento do projeto.

Ultrapassada a questão constitucional, dando seguimento à análise do projeto, nos deparamos com a justificativa do proponente, que expõe as razões de tais proibições:

O presente Projeto de Lei foi idealizado visando garantir o bem-estar de idosos, pessoas debilitadas, bebês, autistas, crianças e animais que sofrem com os estouros e estampidos.

Em pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por exemplo, causam crises de choro, irritabilidade, medo, agressividade e desregulação que se tornam complicadas. Essas dificuldades da pessoa com TEA acontecem porque um dos critérios diagnósticos do transtorno é a hipersensibilidade sensorial aos estímulos do ambiente. Em animais, principalmente cães, gatos e aves os ruídos podem causar estresse, convulsões, eles chegam a se mutilar ou se acidentar, e no pior dos casos pode levar a morte do animal.

Os motivos do proponente deixaram claro que o projeto é conveniente para satisfazer o interesse público. Trata-se de pensar no próximo e nas suas necessidades, proporcionando bem-estar, qualidade de vida, saúde e respeito a todos, considerando suas particularidades.

Além disso, os demais indivíduos não ficarão sem entretenimento, uma vez que a proibição visa extirpar ruídos de grande proporção, permanecendo as luzes de efeito visual, vejamos:

Tal iniciativa não objetiva proibir os fogos de efeito visual, que proporcionam luzes e cores sem produzir estampidos. A ideia é acabar com a poluição sonora e ao mesmo tempo atender às expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, uma vez que os fogos de artifício visuais, sem estampidos, podem ser utilizados.

Conclui-se, portanto, que estamos promovendo a igualdade de condições e proporcionando qualidade de vida a todos, razões pelas quais considero que o projeto é conveniente e oportuno, opinando pelo seu prosseguimento.

Feita a análise, passemos a conclusão.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003500350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III. Conclusão

Por fim, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 58/2021, requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 07 de abril de 2022.

Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS
Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR PABLO FLORENTINO PEREIRA
Presidente

VEREADOR NILTON CESAR SIMÕES
Membro

